

# PROCESSO CONSTITUCIONALIZADO E DECIDIBILIDADE DEMOCRÁTICA

CONSTITUTIONALIZED PROCESS AND  
DEMOCRATIC DECIDIBILITY

AMANDA PEREIRA<sup>1</sup>

VITOR SALINO DE MOURA EÇA<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo realiza uma pesquisa sobre decisões judiciais, sob uma perspectiva do processo constitucional enquanto instituidor de decidibilidade democrática. Para desenvolver o tema é abordado o fenômeno da constitucionalização do direito, seguindo-se de um estudo, específico, sobre a constitucionalização do processo, destacando-se a pesquisa do professor brasileiro José Alfredo de Oliveira Baracho que concebeu uma nova teoria geral do processo a partir da sua aproximação com a Constituição. Desenvolveu-se, em seguida, um estudo sobre algumas das garantias processuais democráticas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abordando uma síntese das implicações de cada uma delas. Após, foi dissertado sobre a jurisdição constitucionalizada e sua ligação com o exercício de uma decidibilidade democrática, concluindo-se que a decisão judicial que coaduna com o paradigma de Estado Democrático de Direito é aquela atenta aos limites disciplinados pelo Processo Constitucional.

**Palavras-chave:** Processo Constitucionalizado. Decidibilidade Democrática. Garantias Processuais.

- 1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas. Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto Elpídio Donizetti. Mestranda na Linha O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. - PUC/Minas. Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-1341-1506>.
- 2 Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1987), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2002) e doutorado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Pós-doutorado em Direito Processual Comparado na Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha (2012). Pós-doutorado em Derecho Processual Internacional, na Universidad de Talca, Chile (2019). Magistrado em Minas Gerais. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito. Professor visitante na Universitat de València - Espanha; na Universidad de Talca - Chile, na Faculdade Católica de Tocantins - DINTER, FAMETRO - Manaus - DINTER, Faculdade Paraíso-Ceará - MINTER, e na Faculdade de Direito de Vitória/ES. Professor conferencista nas Escolas Nacionais de Magistratura ENFAM e ENAMAT; na Escola Superior do Ministério Público da União; Membro do Conselho Técnico-científico, e Professor conferencista nas Escolas Judiciais do TJ/SP, TJ/MG, e TJ/RJ, além dos TRT da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10, 13, 15, 19, 20, 21, 22 e 24 Regiões e Pesquisador junto ao Centro Europeo y Latinoamericano para el Diálogo Social - España e ao Centro de Estudios de Derecho - CENTRASS - Chile. Tem experiência nas áreas de Teoria do Processo, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Comparado. Membro efetivo das seguintes sociedades: Academia Brasileira de Direito do Trabalho - ANDT; Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro; Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social - AIDTSS; Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC - Porto Alegre/RS; Escuela Judicial de América Latina - EJAL; Instituto Latinoamericano del Derecho del Trabajo - ILTRAS; Instituto Brasileiro de Direito Social Júnior- IBDSJCJ - São Paulo; da Red Latinoamericana de Jueces para Cooperación Judicial e Integración - España/Brasil e da Unión Iberoamericana de Jueces. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8408-6213>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PEREIRA, Amanda; EÇA, Vitor Salino de Moura. Processo constitucionalizado e decidibilidade democrática. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 27-39, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9031>.

## ABSTRACT

*The present study carries out a research on judicial decisions, from a perspective of the constitutional process as an institute of democratic decidability. To develop the theme, the phenomenon of the constitutionalization of law is approached, followed by a specific study on the constitutionalization of the process, highlighting the research of the Brazilian professor José Alfredo de Oliveira Baracho who conceived a new general theory of the process to be from its approach to the Constitution. A study was then carried out on some of the democratic procedural guarantees provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, approaching a synthesis of the implications of each of them. Afterwards, it was discussed the constitutionalized jurisdiction and its connection with the exercise of a democratic decision, concluding that the judicial decision that is consistent with the paradigm of the Democratic State of Law is the one that is attentive to the limits disciplined by the Constitutional Process.*

**Keywords:** *Constitutionalized Process. Democratic Decidability. Procedural Warranties.*

## 1. INTRODUÇÃO

As decisões judiciais no paradigma do Estado Democrático de Direito são um relevante objeto do estudo jurídico-processual, uma vez que a jurisdição é um dos institutos centrais da teoria do processo. (NUNES, PEDRON, BAHIA, 2020, p. 249).

O Brasil passou pela transição democrática, tendo como marco a promulgação da Constituição de República Federativa de 1988, a qual prevê garantias processuais aos sujeitos de direitos, além de organizar a estrutura do judiciário e as atribuições daqueles investidos nas funções da atividade judicante.

Assim, o tema da presente pesquisa, qual seja, a decidibilidade democrática, se mostra relevante ao desenvolvimento da ciência processual contemporânea, no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é dissertar sobre a constitucionalização do processo, apontado suas principais características em relação às decisões judiciais, além de investigar a vinculação da decisão judicial, no paradigma democrático, às garantias processuais, a partir do marco teórico do processo constitucional democrático.

Para tanto, a metodologia a ser adotada será a revisão bibliográfica sobre o tema da pesquisa, estruturada nas seguintes etapas: (I) estudo do fenômeno da constitucionalização do processo; (II) estudo das garantias processuais constitucionais; (III) análise propositiva da decidibilidade em paradigma democrático; (IV) considerações conclusivas.

Destarte, pretende-se ao final do estudo responder o questionamento sobre como se caracteriza a decidibilidade democrática, testando a hipótese segundo a qual a decisão judicial democrática é aquela delimitada pelos preceitos constitucionais e pelas garantias processuais.

## 2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

A constitucionalização do direito é um fenômeno observado, especialmente, a partir do século XX, após o fim da segunda-guerra mundial, conforme leciona o Min. Luiz Roberto Barroso (BARROSO, 2006, p. 16) e o Prof. Daniel Sarmento. (SARMENTO, 2003, p. 285).

Embora não haja um conceito uníssono, ou consenso absoluto na doutrina, pode-se considerar que a constitucionalização do direito denomina uma perspectiva de direito e de sistema jurídico na qual o discurso constitucional é imperativo, devendo ser observado na análise de todos os ramos do direito. Nesta senda:

A locução *constitucionalização do Direito* é de uso relativamente recente na terminologia jurídica e, além disso, comporta múltiplos sentidos. Por ela se poderia pretender caracterizar, por exemplo, qualquer ordenamento jurídico no qual vigorasse uma Constituição dotada de supremacia. (BARROSO, 2006, p. 30).

Em outras palavras, a constitucionalização do direito, indica a elevação da “Constituição à posição de centro gravitacional do Direito Privado”. (SARMENTO, 2003, p.272), importando salientar que a constitucionalização do direito implica, não apenas, na mudança do centro gravitacional dos ramos de direito privado, mas também de ramos do direito público como o Direito Administrativo e o Direito Processual.

Para que houvesse o reconhecimento do papel da Constituição em irradiar comandos a todo o ordenamento jurídico foi necessário o reconhecimento de sua normatividade, destacando-se, nesse aspecto, as pesquisas de Konrad Hesse. (SARMENTO, 2003, p.277).

O jurista alemão, dedicou-se ao estudo científico do direito constitucional, de forma a combater posicionamentos céticos, segundo os quais a Constituição não teria normatividade, sendo um papel, sem correspondência com a realidade. (HESSE, 1991, p. 9).

Ao afirmar pela força normativa da constituição Hesse reconhece “o condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social.”(HESSE, 1991, p. 13)

Desse modo, a Constituição jurídica expressava sua força normativa como uma questão de “vontade de Constituição” (HESSE, 1991, p. 13), que possui limites, mas nem por isso deixa de influenciar a realidade.<sup>3</sup>

Para Hesse, a Ciência do Direito Constitucional:

cumpra seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões do poder, mas quando envida esforços para evitar que elas se convertam em questões de poder. (HESSE, 1991, p. 27).

Assim, reconhecendo-se a normatividade da constituição, “ela configuraria verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio” (HESSE, 1991, p. 25), pode-se dizer assim, que a Constituição oferece um modelo de Estado a ser concretizado.

<sup>3</sup> A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. (HESSE, 1991, p. 24).

No campo do Direito Processual essa aproximação entre a Constituição e as normas processuais implicou no surgimento de uma nova disciplina: Processo Constitucional ou Direito Processual Constitucional, (NUNES, PEDRON, BAHIA, 2020, p. 245).

Dentro da disciplina de Processo Constitucional, distinguem-se dois tipos de abordagens, uma que se refere aos mecanismos procedimentais de controle de constitucionalidade pelo judiciário e outra relativa ao efeito expansivo das normas constitucionais no processo, além das normas processuais na Constituição.

Conforme salientado na introdução, a perspectiva de Processo Constitucional que interessa ao presente estudo é segunda, acima destacada, pretendendo-se abordar a Teoria Constitucionalista do Processo como marco da decidibilidade democrática, condutora de toda atividade jurisdicional e não, apenas, daquela afeta ao controle de constitucionalidade dos atos e normas.

Ressalta-se, assim, a “importância do processo constitucional na construção do Estado Democrático de Direito, espécie de projeto constitucional principiológico carente de implementação” (DIAS, 2015, p. XV)

Um traço distintivo da Teoria Constitucionalista do Processo que pode ser salientado é o fato de grande parte do desenvolvimento científico e teórico deve-se a estudos desenvolvidos na América do Sul, diferentemente das Teorias Processuais Anteriores que se desenvolveram, em grande parte, a partir de estudos europeus.

Autores latino-americanos Héctor Fix-Zamudio, Eduardo Couture e José Alfredo de Oliveira Baracho, evidenciam-se como cientistas cujas pesquisas serviram de baluarte para o desenvolvimento da disciplina de Processo Constitucional.

Conforme destaca Marcus Vinicius Pimenta, apenas décadas após as produções latinas é que os autores italianos Italo Andolina e Giuseppe Vignera tratam da aproximação entre a Constituição e o Processo:

Andolina e Vignera escrevem sua proposição sobre o processo constitucional na década de 1990 (quatro décadas depois de Couture, três décadas depois de Fix -Zamudio e uma década depois de Baracho); diferente dos autores latinos, que se permitiram influenciar tanto por outros autores latinos como por europeus (a relevância da obra de Cappelletti para as obras de Fix-Zamudio e Baracho, por exemplo, é indiscutível); os italianos Andolina e Vignera (que publicaram a primeira edição do “Il modello costituzionale del processo civil e italiano” em 1990) não fazem qualquer referência a Couture, a Fix-Zamudio ou a Baracho. (PIMENTA, 2020, p. 268-269).

Após expressiva violação de direitos individuais durante o século XX, marcado pelas duas grandes guerras mundiais e os movimentos nazifascistas, houve uma preocupação de Instituições internacionais em salvaguardar direitos fundamentais, incluindo a proteção de direitos processuais. (PIMENTA, 2020, p. 257)

Além das normas internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da ONU, Constituições nacionais, também, passaram a abarcar garantias processuais em seu texto.

Notando este fato, Héctor Fix-Zamudio desenvolveu estudos sobre as constituições promulgadas em diversos países, constatando a alçada das garantias processuais a um status constitucional. (PEREIRA, 2021, p. 14).

Consoante leciona o Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, as constituições do século XX “reconhecem a necessidade de proclamação programática dos princípios do direito processual.” Assim, “o entendimento do processo como garantia dos direitos individuais, antecipa a compreensão do prisma constitucional do Direito Processual.” (BARACHO, 1982, p.56).

Nessa senda, ensina Baracho que:

O processo, como garantia constitucional, consolida-se nas Constituições do Século XX, através da consagração de princípios de direito processual, com o reconhecimento e a enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que esses consolidam-se pelas garantias que os tornam efetivos e exequíveis. (BARACHO, 1965-1997, p. 56)

A aproximação entre Constituição e Processo foi objeto de estudos distintos e complementares, destacando-se os estudos da constitucionalização das garantias processuais como relevante meio de proteção dos direitos fundamentais, sendo “notável o esforço dos autores na busca pela racionalização do exercício do poder pelo respeito aos direitos fundamentais.”(PIMENTA, 2020, p. 271).

Outrossim, foi José Alfredo de Oliveira Baracho, que no estudo da aproximação entre Processo e Constituição a concebeu como uma nova teoria geral do processo, Teoria Constitucional do Processo. (BARACHO, 2004, p. 88)

No Brasil, a Constituição de 1988 marcou a instituição de um Estado Democrático, bem como a constitucionalização do processo:

O trajeto de ressignificação dos institutos e categorias processuais ganha corpo, no Brasil, com a Constituição de 1988 e, mais recentemente, com o CPC/2015, que acentua a vertente contra fática e democrática dos direitos e garantias processuais-fundamentais. (NUNES, PEDRON, BAHIA, 2020, p. 246).

Nesta senda a Teoria Constitucionalista do Processo contribuiu para que “o processo passasse a ser garantia constitucional assim como os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões, por isso, a Constituição Federal de 1988 é um marco, que constitui o Estado Democrático de Direito.” (FIORATTO, DIAS, 2010, p. 231).

Assim, a construção teórica do processo constitucional, apresenta-se como possibilidade de “enfrentamento contra a arbitrariedade e a afirmação da vida digna em sociedade com o respeito aos limites do direito.” (PIMENTA, 2020, p. 270).

### 3. AS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto diversos direitos e garantias processuais, tais como, contraditório (art. 5º, LV), ampla defesa (art. 5º, LV), direito ao recurso (art. 5º, LV), direito a defesa técnica por advogado (art. 133), devido processo legal (art. 5º, LIV), ter seu caso apreciado em juízo (art. 5º, XXXV), garantia de julgamento pelo juízo natural (art. 5º, XXXVII e

LIII), fundamentação das decisões (art. 93, IX), reserva legal (art. 5º, II) (BRASIL, 1988), entre outros, sendo elenco não exaustivo.

Não é pretensão deste artigo exaurir o estudo das garantias processuais constitucionais, sendo que cada uma delas isoladamente já importa em extenso estudo na teoria do direito processual.

O que se pretende, portanto, é destacar as principais implicações da constitucionalização dessas garantias para os procedimentos e para as decisões judiciais.

O magistério de Ronaldo Brêtas ensina que contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões jurisdicionais, centrada na reserva legal, são as vigas-mestras do Devido Processo Legal (DIAS, 2015, p. 122-123)

Nesta senda, o contraditório é um instituto cujo estudo remonta ao século XIX (DIAS, 2015, p.125) e, em termos de processo constitucional, é corresponde a garantia de influência das partes e participação efetiva, durante todo o procedimento. (NUNES, PEDRON, BAHIA, 2020, p. 318).

Assim, o contraditório é estruturado pelo quadrinômio *informação-reação-diálogo-influência*, como resultado lógico de sua correlação com o princípio da fundamentação das decisões judiciais (DIAS, 2015, p. 133).

Destaca-se, no mesmo sentido, o contraditório como uma garantia de não surpresa, ou seja, garantia de que os fundamentos da decisão que obrigará as partes terão pertinência lógica com o diálogo processual, não resultando de uma razão solitária do julgador, sob pena de violar a própria segurança jurídica processual.

É nesse sentido que leciona Paulo Henrique dos Santos Lucon:

“Decisões-surpresa” violam o contraditório, porque fazem menoscabo da participação das partes no processo – admitir a aplicação de um fundamento não debatido revela que a participação das partes não é relevante para o magistrado – e criam um estado de incerteza jurídica, já que, em um sistema em que tais decisões proliferam, não se pode antever o resultado de qualquer decisão – se o juiz pode se valer de qualquer fundamento, sem que as partes o conheçam, como poderão elas minimamente antever o resultado da decisão e assim orientarem suas condutas? Evidente que resta assim violado também o princípio da segurança jurídica, encarado aqui sob a ótica da previsibilidade. (LUCON, 2016, p. 8)

Ressalte-se que em esforço de constitucionalização dos procedimentos infraconstitucionais, o CPC/15, incorporou, em seu primeiro capítulo o qual dispõe sobre as normas fundamentais do processo, a vedação expressa à decisão surpresa, impondo ao juiz o dever de não decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, (BRASIL, 2015).

Em vista disso, o contraditório é um dos princípios de direito processual elevados a condição de garantia constitucional de direitos fundamentais, que possui intrínseca relação com a fundamentação das decisões jurisdicionais, pois, esta é limitada por aquele.

Assim, as manifestações das partes, após devidamente informadas, implicam em reação dialógica que deve influenciar a fundamentação das decisões judiciais, consoante explicam Hellman e Galduróz:

O direito de influência que é dado às partes implica em um dever que recai sobre o magistrado de manifestar-se sobre os argumentos trazidos por aquelas ao processo, mesmo quando sua decisão é no sentido de rejeitá-los. Na realidade, é extremamente importante a análise dos argumentos rejeitados, de maneira que as partes possam controlar a atividade jurisdicional. E aqui se nota uma clara vinculação entre o contraditório e a fundamentação das decisões judiciais. (GALDURÓZ, 2022, p. 1299).

Coextensas, ao contraditório, são a ampla defesa e a isonomia, uma vez que a participação democrática das partes na construção da decisão à qual estarão obrigadas não implica apenas em oportunidade de manifestação e influência, sendo essencial a igualdade de realização construtiva e implementadora do procedimento, bem como defesa plena, pelos meios e elementos jurídico-sistêmicos por alegações e provas. (LEAL, 2018, p.155-156)

No que se refere à garantia de julgamento por um juízo natural, importa, essencialmente, em duas implicações, quais sejam, o direito de qualquer um do povo de ter sua pretensão apreciada por alguém investido na função jurisdicional e, ainda, na vedação aos tribunais de exceção, ou seja, tribunais cuja competência é fixada após os fatos.

O acesso a jurisdição<sup>4</sup> “é visto como direito de ação,[...] significando, ainda, acesso ao Poder Judiciário, pressupondo análise judicial de pedido formulado, conjugado com a inafastabilidade da jurisdição.” (COSTA, EÇA, 2022, p. 160).

Quanto a vedação a criação de um tribunal de exceção, Rosemiro Pereira Leal, destaca:

Daí se fala no requisito do juízo natural que estabelece, para garantia de direitos fundamentais de liberdade, dignidade e ampla defesa, a coexistência do Estado Democrático de Direito e de seus órgãos jurisdicionais, com competências predefinidas, ante os atos ou fatos a serem julgados. (LEAL, 2018, p.180)

O Prof. Dr. Ronaldo Brêtas sublinha que “o princípio da vinculação ao Estado Democrático de Direito exprime-se, também, pelo princípio da reserva legal ou princípio da prevalência da lei”, o que indica que “os órgãos jurisdicionais devem irrestrita obediência ao ordenamento jurídico” e à Constituição (DIAS, 2015, p. 158)

No que se refere à observância da legalidade, importa destacar que o Prof. Baracho observa que é premissa do processo constitucional que a lei que institui os procedimentos “não pode conceber formas que tornem ilusória a concepção de processo, consagrada na Constituição”, sendo imperioso, para tanto, a existência de meios de controle de constitucionalidade das leis. (BARACHO, 1965-1997, p. 56)

Desta forma, a observância do texto legal isoladamente, não garante a preservação de direito, devendo a lei ser instituída, aplicada e fiscalizada em sintonia com as determinações constitucionais.

Finalmente, imperioso destacar a garantia do devido processo legal, enquanto conjunto de garantias criadas para assegurar direitos fundamentais. Significa dizer que cada uma das garantias processuais concorre para a implementação do contínuo do Estado Democrático de Direito, sendo o devido processo legal um bloco aglutinante de vários direitos e garantias fundamentais em relação ao Estado. (DIAS, 2015, p.93).

4 Esclarecemos que adota-se a expressão acesso a jurisdição e não “acesso à justiça”, uma vez que entende-se que a função jurisdicional é uma decorrência estrutural do Estado Democrático de Direito, ao passo que a justiça é um conceito filosófico, que pode admitir diferentes acepções.

Destacam-se alguns pontos essenciais do direito ao devido processo: o direito constitucional de defesa; o direito à prova: acolhimento e prova proibida; o direito de tutela a um processo, sem dilações indevidas; o direito aos recursos. (BARACHO, 2004, p. 74)

Sendo assim, “a violação de um princípio significaria o desrespeito aos demais.” (FIORATTO, DIAS, 2010, p. 231), de modo que no Estado Democrático de Direito a relação entre processo e constituição impõem limites à função-dever de decidir, pela observância das garantias processuais.

O processo em sentido constitucional democrático é, portanto, um obstáculo à arbitrariedade, considerando todo o conjunto de garantias a ele inerentes, não sendo objetivo deste estudo tratar de todas pormenorizadamente, mas apenas apresar aquelas indicativas da decidibilidade democrática, tema a ser tratado em seguida.

## 4. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONALIZADA E DECIDIBILIDADE DEMOCRÁTICA

Ao tratar da constitucionalização do direito e Konrad Hesse destaca a importância da interpretação jurídica na consolidação e preservação da força normativa da Constituição, para evitar que por meio da interpretação as disposições constitucionais sejam vilipendiadas.

Leciona o autor:

Finalmente, a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (Gebot optimaler Verwirklichung der Norm). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. (HESSE, 1991, p. 22)

Nesta senda, pode-se dizer que a atividade de julgar e aplicar o direito, em um Estado Democrático de Direito Constitucionalizado, é uma atividade interpretativa vinculada, cujos limites estão estabelecidos pelas normas constitucionais e pelas garantias processuais.

Não por outro motivo, Hesse afirma que “o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa.” (HESSE, 1991, p. 23).

Conforme já salientado, a jurisdição é um dos institutos básicos da teoria geral do processo e passou a ser estudado, também, por constitucionalistas. (NUNES, PEDRON, BAHIA, 2020, p. 249)

Deste modo, a Teoria do Processo Constitucional, também, se preocupa em delimitar a compreensão de jurisdição constitucional, enquanto objeto de investigação, o que é destacado pelo Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, segundo o qual:



O conteúdo do Processo Constitucional tem-se ampliado, sendo que alguns temas estão presentes nos diversos sistemas de jurisdição constitucional. Assuntos como jurisdição, garantias constitucionais, instrumentos processuais de defesa do ordenamento jurídico constitucional, dos direitos fundamentais, as noções de processo e dos órgãos constitucionais, tomam a atenção de diversos estudiosos. Alguns intérpretes vêem a jurisdição constitucional como objeto essencial das investigações sobre Processo Constitucional. (BARACHO, 1965-1997, p. 59-60)

Nesta senda, considerando o marco teórico do processo constitucional a jurisdição também deve se conformar ao paradigma constitucional para efetividade das garantias previstas, conforme afirma Baracho:

A gênese, métodos de elaboração e os objetivos do Processo Constitucional ocorrem dentro das coordenadas constitucionais, através da fundamentação e determinação de seus pressupostos da definição da Jurisdição Constitucional, que procura ampliar as possibilidades de efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, sem qualquer restrição de ordem econômica ou social, bem como do direito de defesa. (BARACHO, 1965-1997, p. 58)

Sendo assim, cogita-se o Processo Constitucional como teoria de conformação das decisões judiciais ao paradigma democrático, com a conseqüente observância das garantias processuais constitucionais.

Logo, a garantia de fundamentação das decisões implica em dever do julgador e direito das partes, pois permite que as partes fiscalizem a decisão judicial e, também, a reveste de legitimidade democrática, desde que a fundamentação seja informada pelo contraditório, ou seja, corresponda estritamente aos fundamentos objeto do diálogo processual estabelecido. Isso porque:

Uma decisão que desconsidere, ao seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no iter procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade. (LEAL, 2002, p. 105).

Conforme destacam Ronaldo Brêtas e Débora Fioratto contraditório e a fundamentação das decisões são do-dependentes e garantem o controle do processo pelos seus legitimados, ou seja, pelas partes. Dessa forma, propiciam um devido processo constitucional no Estado Democrático de Direito. (FIORATTO, DIAS, 2010, p. 250).

Desta feita, não é democrática a decisão que parte de fundamentos pessoais e solitários do julgado, que não se relaciona ao debate processual estabelecido, estando alheia a influência das manifestações de seus destinatários.

Ensina o Prof. Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos que a função jurisdicional só é exercida constitucionalmente, quando parte de uma construção participada e aplica os princípios processuais constitucionais. Realça-se a prescrição do douto pesquisador:

A atividade-dever jurisdicional só pode ser realizada constitucionalmente, e, portanto, fundamentadamente, com uma construção dialógica (participada) de formação de provimentos jurisdicionais e, sobretudo, com o dever da aplicação dos princípios processuais constitucionais do Estado Democrático de Direito. (DOS SANTOS, 2022, p. 58).

Além disso, conforme, bem salienta, Ronaldo Brêtas, o fundamento básico do Estado Democrático de Direito é que o poder emana do povo, de formas que o texto constitucional de 1988 exige que aqueles investidos da função jurisdicional decidam conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais que integram o ordenamento jurídico, pois derivadas do poder do povo. (DIAS, 2015, p. 159). Desta feita:

A legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos [órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, sobretudo as normas constitucionais, emanadas da vontade do povo, porque discutidas votadas e aprovadas pelos seus representantes no Congresso Nacional. (DIAS, 2015, p. 158-159

Pode-se dizer, portanto, que no Processo Constitucional Democrático o juiz não assume centralidade, tampouco é o único, nem mesmo o melhor, intérprete do direito, a formação da decisão é compartilhada.<sup>5</sup> (NUNES, PEDRON, BAHIA, 2020, p. 305).

“No Estado Democrático de Direito o processo deve ser compreendido como garantia constitutiva de direitos fundamentais” (FIORATTO, DIAS, 2010, p. 254), de forma que a legitimidade de uma decisão judicial estará condicionada a observância das prescrições constitucionais e das garantias processuais, neste paradigma de estado.

Ademais, como evidenciado, o devido processo legal indica a existência de garantias correlacionadas e indissociáveis, assim só se poderá falar em decisão democrática quando no curso do procedimento judicial tiver sido assegurada a ampla-defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, com possibilidade de produção probatória, nos limites temporais legais, capaz de influenciar a decisão final.

Não se ouvida, ainda, da necessária isonomia entre as partes, a qual “equivale à igualdade temporal de dizer e contradizer para complementação, entre as partes, da estrutura procedimental.” (LEAL, 2018, p. 155).

Outrossim, só se considera que houve decisão democrática, quando o juízo pela qual foi proferida é prévia e constitucionalmente previsto, sendo que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito legítima a parte a ter sua pretensão analisada em juízo.

Por todo exposto, pode-se concluir que a observância das garantias processuais constitucionais e do devido processo legal são condições de possibilidade para decisão jurisdicional democrática, assim como a observância do ordenamento jurídico, devendo a decisão ser proferida nos limites da reserva legal.

A decisão judicial democrática, por conseguinte, enquanto decisão informada pelo contraditório, deve analisar e considerar as alegações de fato e de direito das partes, bem como as provas produzidas, sendo o resultado de uma análise racional dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, afastando-se qualquer decisão cujos fundamentos sejam estranhos ao diálogo compartilhado, ou ainda, aquelas cuja conclusão resulte em violação à lei ou à Constituição.

5 Advertem os professores Flávio Pedron, Dierle Nunes e Alexandre Bahia que “O estabelecimento de focos de centralidade, seja nas partes, nos advogados ou nos juízes, não se adapta ao perfil democrático dos Estados de Direito da alta modernidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante afirmam Renê Hellman e Eduardo Galduróz, “importa sempre debater sobre a construção da decisão judicial, pois isso implica em debate sobre formas de controle do exercício do poder jurisdicional”.(GALDURÓZ, 2022, p. 1297).

Refletindo tal preocupação, o Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça inaugurou no ano de 2021 o grupo de pesquisa nomeado “Processo e Decidibilidade Democrática”, regularmente inscrito no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.<sup>6</sup>

Ademais, no intuito de publicizar as pesquisas desenvolvidas pelos alunos do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, fruto dos debates nas aulas ministradas pelo citado professor no referido programa de pós graduação, foi editado e publicado o livro *Processo Constitucionalizado e Decidibilidade Democrática*,<sup>7</sup> sendo que o presente artigo visou apresentar a concepção de decisão judicial democrática acolhida pelos pesquisadores vinculados ao grupo.

Para tanto, o presente estudo expôs o fenômeno da constitucionalização do direito com ênfase na constitucionalização do processo, dedicando particular exame da proposição de Konrad Hesse sobre a normatividade da Constituição.

Após, discorreu-se sobre a Teoria Constitucionalista do Processo, enquanto teoria geral do direito processual, que se desenvolveu em grande medida, por esforços de pesquisas de autores latino americanos e inovou ao propor uma leitura garantista das normas processuais constitucionais.

Foram abordados, ainda, algumas das garantias processuais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com especial enfoque àquelas que afetam a decisão judicial, compondo o conjunto de garantias denominado devido processo legal.

Por fim, procurou-se identificar os pressupostos da decisão jurisdicional democrática, vinculando-a às garantias do Estado Democrático de Direito, particularmente, às garantias processuais constitucionais.

Desse modo, assim como afirma Konrad Hesse que “a concretização plena da força normativa constituinte é meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional (HESSE, 1991, p. 27), a concretização da constitucionalização do processo em decisões judiciais democráticas, também é o escopo do estudo do Direito Processual Constitucional Democrático, com o qual empenhou-se em contribuir neste ensaio.

6 O registro do grupo de pesquisa pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelho-grupo/745575>.

7 EÇA, Vitor Salino de Moura Eça. (Coord.). *Processo Constitucionalizado e Decidibilidade Democrática*. 1ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, v. 1

## REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 90, p. 69-166, 2004.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. v. 55-56. Ano 1 n. 1. Belo Horizonte: 1965-1997. p. 56-68. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_55\\_56/Jose\\_Baracho.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_Baracho.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Fortaleza V.4 n.2 p. 1-431 julho a dezembro de 2006. p. 13 -100.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- COSTA, Kannandha Nunes . EÇA, Vitor Salino de Moura. **Inafastabilidade da jurisdição e solução consensual de conflitos no processo constitucional**. In: Coordenador Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça. (Org.). *Processo Constitucionalizado e Decidibilidade Democrática*. 1ed.Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, v. 1
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- DOS SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo. **Processo constitucional e a fundamentação das decisões jurisdicionais no estado democrático de direito**. In: Coordenador Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça. (Org.). *Processo Constitucionalizado e Decidibilidade Democrática*. 1ed.Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, v. 1
- FIORATTO, Débora Carvalho. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da Fundamentação das decisões na construção do estado. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano. Volume V. Número 5. Janeiro a Junho de 2010.
- HELLMAN, Renê. GALDURÓZ, Eduardo. O juiz e a dúvida: reflexões sobre a decisão judicial. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022.
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris Editor, 1991.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 14. ed. rev. e atual. Editora Forense, 2018.
- LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no novo código de processo civil: Vedação à decisão-surpresa; requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada; identificação das decisões Imotivadas. In. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 1. Janeiro a Junho de 2016
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: Ed. Jus Podium, 2020.
- PIMENTA, Marcus Vinícius. PROCESSO CONSTITUCIONAL: Consonâncias e Dissonâncias entre as proposições de Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina e Vignera. In. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v23. N.45. 2020. p. 256 - 274.
- PEREIRA, Amanda Karolina Silva. **Processo constitucional e o cpc de 2015: análise da exposição de motivos, dos dispositivos legais e crítica à jurisprudencialização à luz da teoria constitucionalista do processo**. In: DOURADO DE ANDRADE, Francisco Rabelo. (Org.). *Tópicos especiais de processo civil: Análise crítica e perspectivas*. Vol. 2. 1 ed. Belo Horizonte: RTM, 2021, v. 2, p. 11-30.
- SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. p.272-297.

**Dados do processo editorial**

- Recebido em: 22/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/05/2022
- Avaliação 1: 10/05/2022
- Avaliação 2: 07/08/2022
- Decisão editorial preliminar: 07/08/2022
- Retorno rodada de correções: 07/08/2022
- Decisão editorial/aprovado: 07/08/2022

**Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2